

Acórdão: 13.783/00/2^a
Impugnação: 40.10100278-23
Impugnante: Super Nova Ltda (Coobrigada)
Autuada: CD Minas Ltda
PTA/AI: 01.000134931-49
Inscrição Estadual: 062.872369.00-96 (Autuada)
Inscrição Estadual: 062.017686.00-28 (Coobrigada)
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo. Infração caracterizada.

Substituição Tributária - CD - Base de Cálculo - Saída com Valor Inferior ao Custo - Transferência de CD para os diversos estabelecimentos pertencentes ao Grupo "CD Mídia" por valores abaixo do custo médio de estoque, incorrendo em prejuízo na conta "Mercadorias".

Substituição Tributária - CD - Base de Cálculo - Redução Indevida - Declaração incorreta dos valores de estoque de CD existente no estabelecimento em 31/07/98, em cumprimento às disposições contidas no Decreto nº 39.767/98.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido. Apropriação indevida de créditos de notas fiscais que consignavam destinatário diverso da empresa autuada.

Obrigações Acessórias - Exigência da multa isolada em decorrência de: 1) extravio de notas fiscais (art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75); 2) falta de exibição de notas fiscais de entrada, conforme solicitado pelo Fisco (art. 54, inciso VII da Lei nº 6763/75).

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de diversas irregularidades, no valor de R\$ 1.367.220,41, apuradas mediante LQFD no exercício de 1998 e nos meses de janeiro a julho de 1999, quais sejam :

1 – Saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de 01/01/98 a 31/07/98 no total de R\$ de 464.222,79 (ICMS, MR e MI);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - Saídas desacobertas de documentos fiscais no período de 01/08/98 a 31/12/98 cobrado MI no valor de R\$ 64.009,11 com base no art.55,II,a e no período de 01/01/99 a 30/06/99 no valor de R\$ 148.163,01 com base no art. 55,II.

3- Saídas abaixo do custo médio de estoque, incorrendo em prejuízo da Conta Mercadoria, no montante de R\$ 346.019,17, pelo que se exige o estorno dos créditos de ICMS proporcional a este valor, no mês de julho/1998 à alíquota de 12%, totalizando em R\$ 62.283,45 (ICMS e MR);

4- Aproveitamento indevido de crédito de ICMS nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, relativo às notas fiscais destinadas a outro contribuinte, o que se exige o estorno do crédito no montante de R\$ 354,31(ICMS e MR);

5- Extravio de notas fiscais de entrada referentes ao exercício de 1998 vinculadas aos documentos extra fiscais, “Pedidos de Atendimentos de Vendas”, apreendidos pelo TADO de nº 02.110666.32. Cobrada MI no valor de R\$ 587.730,18.

6- Apuração incorreta da base de cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária pelo estoque existente no estabelecimento em 31/07/98, resultando em pagamento a menor do referido imposto pelo que se exige a diferença de ICMS e MR no valor de R\$ 40.262,16;

7- Falta de atendimento à intimação, recebida em 03/09/99, para entrega de documentação fiscal, MI de 200 UFIR (R\$ 195,40).

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação à fl. 1.246, ao argumento de que não tem nenhuma vinculação, participação e nem responsabilidade com a empresa autuada. Argumenta de ser uma empresa totalmente independente e ainda que, os sócios não participam e nunca participaram da empresa autuada.

O Fisco se manifesta às fls. 1.254/1.266, apresentando, de forma detalhada, todo o desenvolvimento e embasamento legal do trabalho fiscal realizado. Afirma que Impugnação da Coobrigada Super Nova Limitada é totalmente improcedente, uma vez que os diversos documentos apreendidos em seu estabelecimento demonstram claramente a sua vinculação com a empresa CD Minas Ltda que desapareceu e, a interligação de operações mercantis entre todos os estabelecimentos do Grupo Comercial “CD Mídia”.

A Autuada, CD Minas Ltda, não apresentou impugnação, uma vez que após diligência fiscal realizada em 10/03/99 para verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao comércio varejista e atacadista de discos fonográficos e fitas magnéticas, simplesmente desapareceu, irregularmente, e sem qualquer comunicação ao Fisco. Constatado o desaparecimento do contribuinte providenciou-se o bloqueio de sua inscrição estadual.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.1269/1274, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Os documentos anexados ao PTA, pelo Fisco, comprovam que a empresa Super Nova Limitada está vinculada à empresa CD Minas Ltda. Dessarte, a sua condição de Coobrigada está devidamente caracterizada nos autos, devendo a mesma responder pelo cumprimento das exigências fiscais lançadas no presente Auto de Infração.

A Autuada, CD Minas Ltda, recebeu a visita do Fisco em 10/03/99 e uma semana depois, 24/03/99, desapareceu com todo o seu estoque e documentos. Constatou-se mediante pesquisa, de que a mesma fazia parte de uma rede de empresas “CD Mídia” compreendendo 10 (dez) estabelecimentos, dentre elas a empresa Super Nova Ltda e, com as informações colhidas nas notas fiscais de saídas relacionadas nos quadros de fls. 39/42, emitidas pela Autuada, foi realizada uma busca e apreensão no estabelecimento da Super Nova Ltda, ora Coobrigada.

Todo o trabalho fiscal foi realizado com base em documentos fiscais e extrafiscais da empresa CD Minas Ltda, apreendidos pelo TADO de nº 02.110666.32, de 09/08/99, doc. de fls. 67/72, documentação esta encontrada na empresa Super Nova Ltda, o que só vem a comprovar que os estoques da CD Minas Ltda e toda a documentação do grupo comercial se encontrava junto a Coobrigada, no endereço da empresa, à Rua Artur Itabirano, nº 239, Bairro São José – Belo Horizonte – MG.

A consulta no SICAF, doc. de fl. 63, comprova que a Coobrigada Super Nova Limitada iniciou suas atividades em 17/03/99, ou seja uma semana após o desaparecimento da empresa CD Minas Ltda.

Por todos esses motivos acima elencados resta comprovado o envolvimento e a responsabilidade no cometimento das irregularidades descritas no presente Auto de Infração à Impugnante Super Nova Ltda, não podendo essa se eximir do cumprimento das obrigações tributárias que lhe foram impostas.

Reiterando, a Impugnação da Coobrigada Super Nova Ltda é totalmente improcedente, uma vez que os diversos documentos apreendidos em seu estabelecimento demonstram claramente a sua vinculação com a empresa CD Minas Ltda, que desapareceu, e a interligação de operações mercantis entre todos os estabelecimentos do Grupo Comercial “CD Mídia”.

Ficou provado de tratar-se de um Grupo Comercial, que se mostra com várias razões sociais, com sócios ora distintos, ora mesclados, mas tudo resultando em uma só apuração de faturamento, como se constatou pela análise dos documentos fiscais e extrafiscais apreendidos.

Quanto as diversas irregularidades descritas no Auto de Infração, não houve qualquer alegação por parte da Impugnante e pela documentação anexada pelo Fisco e pelos quadros demonstrativos inclusos aos autos, inferem corretas as exigências fiscais. Acrescenta-se ainda o art.109 CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Lúcia Maria Martins Périssé.

Sala das Sessões, 10/07/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

CC/MG